



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.730937/2014-88  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-010.544 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Tendo as questões relacionadas à incidência dos tributos sido decididas nos lançamentos das obrigações principais, o Auto de Infração pela omissão de fatos geradores em GFIP segue a mesma sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencido o conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, que não conheceu do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)  
Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Pereira de Pinho Filho, Rayd Santana Ferreira (suplente convocado(a)), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

**Relatório**

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 3.114/3.135) em face do V. Acórdão de nº 2202-004.308 (e-fls. 2.743/2.753) da Colenda 2ª

Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 03 de outubro de 2017 o recurso voluntário do contribuinte.

02 – De acordo com o relatório do voto recorrido a qual adoto em parte naquilo que é necessário para a discussão do recurso, por sua clareza e precisão o lançamento foi efetuado pelos seguintes motivos:

*“Em 16/12/2014 foram lavrados os autos de infração:*

- DEBCAD n.º 51.070.0608 (fls. 3) para constituir multa em desfavor da Recorrente por deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço (CFL 30);*
- DEBCAD n.º 51.070.0616 (fl. 4) para constituir multa em desfavor da Recorrente por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (CFL 34); e*
- DEBCAD n.º 51.070.0624 (fl. 5) para constituir multa em desfavor da Recorrente por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço (CFL 59).*

*Conforme o Relatório Fiscal (fls. 10/48),*

*"I — DA INTRODUÇÃO*

*(...)*

*2. Na presente ação fiscal foram lavrados autos de infração distintos, conforme a natureza das obrigações tributárias. O Auto de Infração relacionado à obrigação principal refere-se às contribuições previdenciárias de responsabilidade da Empresa (AIOP Debcad n.º 51.070.0551 e Debcad n.º 51.070.0578) e dos segurados contribuintes individuais (AIOP Debcad n.º 51.070.0560 e Debcad n.º 51.070.0586), incidentes sobre pagamentos efetuados a corretores de imóveis autônomos — pessoas físicas — que prestaram serviços a Via Empreendimentos.*

*3. Além desses Autos de Infração, foram lavrados outros três pelo descumprimento de obrigação acessória, correspondentes aos fatos geradores de que tratam os CFL — Código de Fundamentação Legal — abaixo descritos:*

<i>Tipo</i>	<i>Debcad</i>	<i>Fato Gerador</i>
<i>AIOA</i>	<i>51.070.060-8</i>	<i>CFL 30 - Não preparar folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil</i>
<i>AIOA</i>	<i>51.070.061-6</i>	<i>CFL 34 - Não lançar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.</i>
<i>AIOA</i>	<i>51.070.062-4</i>	<i>CFL 59 - Não arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados a seu serviço, contribuições devidas a seguridade social.</i>

#### *IV — DO OBJETO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO*

##### *PREVIDENCIÁRIO*

*8. O objeto do presente lançamento refere-se à aplicação de multas por descumprimento de Obrigações Acessórias (AIOA CFL 30, 34, 59), no período de 01/01/2010 a 31/12/2011, tendo em vista que a Fiscalizada:*

*a) deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (corretores de imóveis autônomos) que lhe prestaram serviços no período de referência, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente (CFL 30);*

*b) deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas dos segurados contribuintes individuais (corretores de imóveis autônomos), as contribuições a cargo da empresa e os totais recolhidos (CFL 34); e*

*c) deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais (corretores de imóveis autônomos) que lhe prestaram serviços no período de referência (CFL 59).*

03 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

***Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011***

***Ementa:***

***OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PROCESSO REFLEXO. DISCUSSÃO DO MÉRITO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE.***

***Nos processos que abarcam multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, só cabe a discussão acerca dessas próprias multas ou de questões processuais. Não cabe análise da ocorrência ou não do fato gerador do tributo, devendo, tão somente, ser repetida a decisão alcançada nos autos do processo principal.***

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.”.*

04 - A contribuinte, cientificada do acórdão em 20/02/2018 (comprovante de e-fls. 2.759), interpôs em 06/03/2018 (Termo de Juntada de e-fls. 2.761/2.762), tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 2.763/2.781 visando rediscutir as seguintes matérias: a) comissão paga pelos adquirentes aos corretores de imóveis - fato gerador de contribuição social; b) obrigações acessórias decorrentes de comissões pagas pelos adquirentes aos corretores de imóveis.

05 – De acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 2.793/2.799 de 04/06/2018 foi dado seguimento ao recurso para ser rediscutida a matéria relativa a **(a) comissão paga pelos adquirentes aos corretores de imóveis – fato gerador de contribuição social e b) obrigações acessórias decorrentes de comissões pagas pelos adquirentes aos corretores de imóveis** alegando em síntese que a decisão recorrida está em descompasso com decisões adotadas por outras turmas do CARF, as quais manifestam o entendimento de que não há o que se falar em incidência de contribuições previdenciárias quando o pagamento da comissão de corretagem é efetuado diretamente pelos adquirentes aos corretores autônomos e quanto a segunda matéria a tese da desnecessidade de cumprimento de obrigações acessórias, quando o pagamento da comissão de corretagem é feito por parte do comprador da unidade imobiliária

06 – Intimado da decisão, interpôs Agravo de e-fls 3.233/3.242 que foi rejeitado conforme decisão de e-fls 3.258/3.263 de 07/02/2019, mantendo a decisão quanto ao conhecimento apenas da matéria acima.

07 - Por sua vez a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, de acordo com e-fls. 2.804/2.812 em 04/11/2018 alegando em síntese, a manutenção do acórdão recorrido e do trabalho fiscal realizado.

08 – Esse o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

## **Conhecimento**

09 – O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço. Foram apresentadas Contrarrazões tempestivas.

## **Mérito**

10 – O caso dos autos tratam das obrigações acessórias relacionadas aos CFL 30, 34 e 59 indicados no relatório no item 2 dessa decisão no qual em linha com o entendimento consolidado neste Colegiado, tendo o presente Auto de Infração por descumprimento da obrigação de não registrar e recolher fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP

decorrido do lançamento de tributos considerados devidos pelo Fisco, o resultado do julgamento acerca da penalidade por descumprimento da obrigação acessória deve acompanhar o desfecho do processo administrativo pertinente à(s) autuação(ões) conectada(s) às obrigações principais

11 – Como no caso nos autos dos PAF 10166.723118/2010-51 e 10166.730933/2014-08 por maioria foi negado provimento ao recurso do contribuinte, e por entender que nesses casos a obrigação acessória deve seguir a mesma sorte do principal, entendo por negar provimento ao recurso.

### **Conclusão**

12 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso